



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Tribunal Pleno

Sessão: 5/11/2014

04 TC-020058/026/08

**Recorrente (s)**: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto**: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços à intervenção a ser realizada no terreno Jardim Santa Cruz - Saúde - São Paulo.

**Responsável (is)**: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Macia Esteves Monteiro (Gerente) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

**Advogado (s)**: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador(es) de Contas**: Élidea Graziane Pinto.

**Procurador(es) da Fazenda**: Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual**: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recurso Ordinário interposto pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE**, por meio de seu advogado, contra parte do v. acórdão da Colenda Segunda Câmara que julgou irregular o primeiro termo aditivo e ilegais as respectivas despesas, na sessão de 15/4/2014, de relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Motivou a aludida decisão, principalmente, a aplicação do princípio da acessoriedade decorrente do julgamento de irregularidade do contrato celebrado com Construtora Itajaí



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ltda. para construção de prédio escolar no Jardim Santa Cruz - Saúde, Capital.

A recorrente requereu o recebimento de sua peça e, pelas razões que expôs, o julgamento pela regularidade do aditamento.

Tanto a Procuradora da Fazenda, assim como a Procuradora do Ministério Público de Contas convergiram na direção do desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-020058/026/08

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso<sup>1</sup>.

**Mérito**

Como é cediço, o princípio da acessoriedade encontra-se consolidado no âmbito desta Casa, como são exemplos as deliberações proferidas nos autos dos TC-1734/003/06, TC-000072/008/05 e TC-24404/026/05, já que o grau de validade dos aditamentos deriva, em regra, da decisão tomada em relação ao ajuste principal, em face da nítida e necessária dependência entre eles.

Significa dizer que o julgamento definitivo pela irregularidade do contrato inicial contamina os aditivos posteriores - raciocínio que aqui se torna mais evidente, à medida que o termo em exame objetivou acréscimos ao ajuste originário.

De fato, o que se espera de contratos ilegais é a sua rescisão, e não o seu acréscimo, como ocorreu nos autos, merecendo agregar, a este contexto, que as decisões desta e. Corte não constituem a ilegalidade, mas apenas a declaram.

Este raciocínio, em verdade, torna insuscetíveis de acolhimento os argumentos defensórios, inclusive quanto à alegação de que "o procedimento originário da celebração do contrato - embora julgado irregular", não poderia ser qualificado como nulo ou ilegal, como pretendido.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

---

<sup>1</sup> É tempestivo (Acórdão publicado em 24/5/2014, recurso protocolizado em 9/6/2014), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.